

---

**De:**   
**Enviado:** segunda-feira, 20 de Abril de 2015 16:39  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** Parecer 30/2015 - Proc. n.º 4733/2015  
**Anexos:** 40\_30\_2015.pdf

N/Ref.  
02.06  
Proc. n.º 4733/2015  
Of. n.º10819 2015-04-20

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei nº 309//XII/4ª (GOV) que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Exmº Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Dr. Fernando Negrão

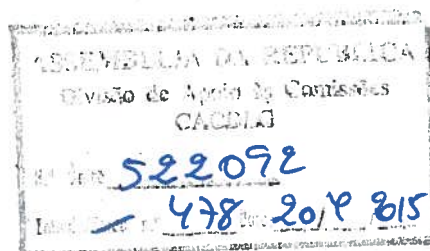
Com referência ao ofício dessa Comissão n.º 385/XII/1ª – CACDLG/2015 de 27.03.2015, sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer 30/2015 emitido pela CNPD de 17.04.2015, no âmbito do pedido formulado.

Solicita-se a confirmação da receção do presente e-mail através da “Opção Recibo de Leitura”

Com os melhores cumprimentos

A Secretária da CNPD  
(Isabel Cristina Cruz)

MM



## PARECER N.º 30/2015

### 1. O pedido

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o seu parecer sobre a Proposta de Lei 309/XII/4.<sup>a</sup> (GOV) que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

Esta Comissão já se pronunciou sobre o Projeto de Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>1</sup> a pedido do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Consultada a Proposta de Lei constata-se que não foram acolhidas as alterações propostas ao diploma, nomeadamente as referentes ao artigos 130.º n.º 7 e 141.º n.º 2, mantendo-se pertinentes todas as observações feitas anteriormente no Parecer n.º 7/2015, que aqui se reproduz, com as devidas adaptações.

---

<sup>1</sup> [http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40\\_7\\_2015.pdf](http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_7_2015.pdf)

## 2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPD. Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade das normas da proposta de diploma com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

No preâmbulo do diploma em análise refere-se que a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais (oportunamente esta Comissão pronunciou-se sobre este diploma legal através do Parecer n.º 29/2012), tornando-se necessário adequar os Estatutos das Associações Públicas Profissionais já criadas ao regime estatuído por aquela Lei (cf. o artigo 53.º da referida lei).

A presente Proposta procede assim à adequação dos Estatutos da Ordem dos Advogados, aprovados pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de junho, que revogou o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março, ao regime da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

O diploma em análise acolhe ainda algumas alterações sobre matérias há muito em discussão no seio da Ordem dos Advogados.

Consultado o texto da Proposta, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Acresce que os artigos 130.º (penas disciplinares), 141.º (condenação em processo criminal), 142.º, (publicidade das penas) e 225.º (informação na internet) da Proposta em análise levantam algumas questões que urgem ser esclarecidas. Vejamos.

1 - O artigo 130.º, n.º 7, da proposta, relativo a penas disciplinares consagra que *As penas são sempre registadas e produzem unicamente os efeitos declarados nos presentes Estatutos.*

O presente artigo não refere onde se deve efetuar esse registo, nem o prazo de conservação do mesmo. Ora, nos termos da alínea e) n.º 1 do artigo 5.º da LPD, os dados devem ser conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades de recolha.

Assim, se no âmbito do registo criminal o período de conservação da informação tem limites temporais, por um argumento de maioria de razão, a conservação da informação disciplinar não pode deixar de observar prazos máximos. Tome-se o exemplo da pena de multa decretada como sanção principal no processo criminal. Nos termos da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterado pela Lei n.º 115/209, de 12 de outubro, são canceladas automaticamente e de forma irrevogável no registo criminal as decisões que tenham aplicado pena de multa, como sanção principal, decorridos cinco anos sobre a extinção da pena.

No capítulo disciplinar alerte-se, ainda, para que, nos casos em que se aplique uma sanção de expulsão e, sempre que não sobrevenha o sucesso de qualquer processo interposto pelo reabilitando, isto significará a conservação de informação negativa sobre o infrator durante toda a vida deste.

Ora, ainda que se tenha de reconhecer que a manutenção desta informação cumpre o princípio da finalidade e da necessidade do tratamento de dados pessoais, na verdade, em face do disposto no artigo 30.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e dos limites que se devem aplicar às penas que restrinjam, «de modo perpétuo ou indefinido, a esfera de direitos das pessoas (interdições profissionais definitivas...)» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra, 2007, p. 502), não pode deixar de se manifestar nesta sede apreensão pelo carácter perpétuo de tal sanção.

De igual forma, quando aqueles sancionados que vimos de citar ou qualquer outro associado venha a falecer, os seus dados pessoais devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (artigo 5.º da LPD).

Pela sensibilidade dos dados pessoais tratados – nos quais se incluem dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 8.º da LPD –, e na ausência de previsão dos elementos a que se refere o artigo 30.º da LPD, não poderão tais tratamentos deixar de ser objeto de notificação prévia à CNPD, nos termos do artigo 27.º do mesmo diploma legal.

2 - O n.º 2 do artigo 141.º consagra que *A condenação de advogado em processo criminal é comunicada à Ordem para efeitos de registo no respetivo processo individual.*

É importante esclarecer como são comunicadas e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem as comunica. De resto apenas admite uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitima um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar.

Chama-se a atenção para o facto de apenas deverem ser averbadas as condenações em processo penal que colidam diretamente com o exercício da atividade, desde que tal averbamento seja decidido pelo Juiz, na medida em que constitui uma verdadeira sanção acessória.

3- O artigo 142.º, n.º 2, refere que a publicidade da aplicação das penas de expulsão e de suspensão efetiva *é feita por meio de edital afixado nas instalações do conselho de deontologia e publicado no site da Ordem dos Advogados na Internet e num dos jornais diários de âmbito nacional, dele constando a identidade, o número da cédula profissional e o domicílio profissional do advogado arguido, bem como as normas violadas e a pena aplicada.*

A CNPD tem alertado com frequência para o perigo de listagens de pessoas na Internet, designadamente quando não são tomadas as medidas técnicas necessárias a acautelar a possibilidade de cópia e reprodução. Este tratamento, no mínimo, não deverá estar indexado a motores de busca. Quanto às formas de disponibilização em concreto, esta Comissão pronunciar-se-á na apreciação da notificação do tratamento.

4- Relativamente ao artigo 225.º, as alíneas e) e f) consagram que a Ordem dos Advogados deve disponibilizar ao público em geral através do seu sítio na Internet:

«e) *Registo atualizado dos advogados inscritos na Ordem donde conste:*

- i) O nome, o domicílio profissional e o número de cédula profissional;*
- ii) A designação do título e de especialidades profissionais;*
- iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso.*

*f) Registo atualizado dos advogados da União Europeia, donde conste:*

- i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades*
- ii) A identificação da associação pública profissional do Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;*
- iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;»*
- iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;»*

São aqui relevantes as considerações feitas supra a propósito do artigo 142.º, n.º 2, da Proposta.

### 3. Conclusão

A proposta de diploma que nos foi apresentada, analisada à luz dos princípios e normas de proteção de dados, evidencia as lacunas que referimos no ponto antecedente.

Assim, entende a CNPD que a Proposta deverá contemplar as seguintes alterações:

I - O n.º 7 do artigo 130.º deve clarificar se as penas são registadas no processo individual ou num ficheiro distinto.

Devem ainda ser especificados quais os dados pessoais tratados aquando do registo das sanções disciplinares e o prazo de conservação dos mesmos.

II - É importante que o n.º 2 do artigo 141.º da Proposta de Lei refira expressamente como são comunicadas, e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem determina a comunicação, uma vez que tal poderá configurar uma verdadeira sanção acessória, apenas se admitindo uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar.

III - Finalmente reafirma-se que antes do início dos tratamentos de dados deverão estes ser notificados à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27.º da LPD.

Este é o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 17 de abril de 2015



Filipa Calvão (Presidente)